



Prefeitura Municipal de São Carlos

DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

"São Carlos, Capital Da Tecnologia"

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2019

PROCESSO Nº 6001/2019

Ata de Julgamento de Impugnação

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de maio do ano de 2019, às 10h00, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Esclarecimentos encaminhado via e-mail a este Departamento de Procedimentos Licitatórios pela empresa **LOGMASTER TECNOLOGIA LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 03.035.204/0001-56, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE SERVIDOR E NOBREAK PARA O DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS**.

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, em seu item 11 tem como fundamentos legais a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações subsequentes. Considerando que a Lei 10.520/2002 não trata das hipóteses de legitimidade para apresentação de impugnação a editais, impõe-se a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93.

O artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93 prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§ 1º) e o licitante (§ 2º), senão vejamos:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 5450/05, em seu artigo 18, dispõe "*até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica*".

A Impugnação foi recebida pelo Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações, em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Preliminarmente a Equipe requereu manifestação da unidade interessada, o Departamento da Tecnologia da Informação, que nos forneceu subsídios para elaboração da presente Ata.



Prefeitura Municipal de São Carlos

DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

"São Carlos, Capital Da Tecnologia"

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A Impugnante traz em suas razões que o critério de julgamento de “menor preço por lote” é equivocado no caso concreto, tendo em vista que restringe a competitividade e afeta a busca pela proposta mais vantajosa, haja vista não serem itens que guardam similaridade para serem agrupados em um único lote, destituída de razoabilidade e proporcionalidade tal exigência. Pauta-se pela Lei nº 13.303/2016, súmula do TCU e do TCE-MG, além de doutrina. Sendo assim, requer o desmembramento do lote.

É a apertada síntese das razões.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE – DEPARTAMENTO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Após o recebimento da peça impugnatória, A unidade solicitante manifesta-se no sentido do acolhimento ao exposto pela Impugnante, em respeito aos princípios basilares do procedimento licitatório e em atenção a legislação de regência e a jurisprudência que versa sobre o tema.

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES - PREGÃO ELETRÔNICO:

Recebidas as razões da Impugnante em sua peça, bem como a manifestação da área demandante, cabe a esta Equipe manifestar-se no presente, com base nos elementos trazidos para deslinde do caso e tomar as providências cabíveis a situação.

Verificando os argumentos apresentados pela Impugnante e em verificação à legislação, no caso em tela a Lei nº 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993 e demais correlatas, bem como ao entendimento doutrinário e jurisprudencial atinente à matéria, nota-se a pertinência das razões expostas, sem com isto afirmar que a escolha pela maneira de julgamento “menor preço por lote” e a aglutinação dos itens da forma disposta em edital contrarie a lei de regência, demonstrando patente ilegalidade que resultaria em prejuízo ao erário e comprometeria a busca pela proposta mais vantajosa por parte desta Administração.

A escolha atual segue um parâmetro de razoabilidade, pois tratam-se de itens congêneres, não causando reais prejuízos a competitividade e restringindo de maneira a inviabilizar a participação das empresas que compõem esta parcela do mercado.

Entretanto, para tornar a disputa ainda mais abrangente e assim fomentar a economia, em um claro respeito ao disposto no artigo 3º da Lei 8.666/1993 e aqueles assemelhados, esta Administração decide acolher e dividir em dois lotes, incluindo aí a destinação para participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte, beneficiárias das prerrogativas estabelecidas na Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, atendendo de forma nítida e inequívoca os princípios da isonomia, legalidade, economicidade, publicidade, busca pela proposta mais vantajosa, razoabilidade, competitividade, impessoalidade e em última instância, ancorando estes, a supremacia do interesse público.

DO JULGAMENTO

A IMPUGNANTE ao interpor manifestação que ora é analisada para o deslinde da situação, exerce direito garantido dentro do Estado Democrático de Direito e conferindo assim ao Processo Licitatório a transparência e legalidade pertinente.



Prefeitura Municipal de São Carlos

DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

"São Carlos, Capital Da Tecnologia"

Neste diapasão, com base na manifestação da unidade solicitante, acima exposta, pode-se afirmar que prosperam os argumentos apresentados e, assim, serão necessárias alterações ao termo de referência.

Diante de todo o exposto, a presente impugnação merece ser julgada **PROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventilados.

ROBERTO CARLOS ROSSATO

AUTORIDADE COMPETENTE

HICARO ALONSO

Pregoeiro

FERNANDO JESUS ALVES DE CAMPOS

Equipe de Apoio



Prefeitura Municipal de São Carlos

DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Equipe de apoio ao Sistema Informatizado de licitações – Pregão Eletrônico

"São Carlos, Capital Da Tecnologia"

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de maio do ano de 2019, às 10h00, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Esclarecimentos encaminhado via e-mail a este Departamento de Procedimentos Licitatórios pela empresa **LOGMASTER TECNOLOGIA LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 03.035.204/0001-56, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE SERVIDOR E NOBREAK PARA O DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS**. (...) Neste diapasão, com base na manifestação da unidade solicitante, acima exposta, pode-se afirmar que prosperam os argumentos apresentados e, assim, serão necessárias alterações ao termo de referência. Diante de todo o exposto, a presente impugnação merece ser julgada **PROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventilados. ROBERTO CARLOS ROSSATO. *AUTORIDADE COMPETENTE*.